DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7623/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14488/2013
PROTOCOLO	: 1439670
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 129/2013
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 061/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DO BLOCO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 33.390,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DO BLOCO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA/MS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO A RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 129/2013 (peça 2), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 061/2013, estando sob análise à formalização contratual e a execução financeira, firmado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 14.540.893/0001-72, como Contratante, neste ato representado pela Secretária Municipal de Saúde Pública, Sra. Débora Queiroz de Oliveira Marim, CPF nº 956.584.831-15, e a empresa **CIRUMED COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ/MF nº 26.853.028/0001-65, representada neste ato pelo Sr. Luiz Justino Merlin, CPF nº 285.544.509-49, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c o artigo 120, II, III, "b", e artigo 122, III, "a" e "b", IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição parcelada de medicamentos para manutenção do Bloco da Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde de Cassilândia/MS, com o valor de R$ 39.390,00 (trinta e nove mil e trezentos e noventa reais) e sua vigência terá duração de 12 (doze) meses, com início em 29/7/2013 e término em 29/7/2014.

A Nota de Empenho nº 2303/2013, foi juntada aos autos à peça 3, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 29/7/2013 (peça 19-pág. 6 e 7) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 20/8/2013 (peça 1).

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular nº 5727/2015, proferida nos autos do Processo TC/MS–14490/2013, publicada no DOE/TCE/MS nº 1218, de 10/11/2015, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 061/2013, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Em sua análise-ANA–2ICE–14273/2016 (peça 20), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 129/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.6 DR.JAC– 14071/2016 (peça 21), opinou pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 129/2013.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, da mesma forma, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

O contrato respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, a redação dos artigos 60 a 62 da Lei Federal n° 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho (peça 3, peça 5-pág. 3 e peça 7-pág. 8, no valor de R$ 34.879,00), Anulações de Empenho (peça 7-pág. 6, 7 e 9, no valor de R$ -21.168,00), Ordens de Pagamento (peça 7-pág. 5, 9, 13, 27 e 31, no valor de R$ 12.980,35) e Notas Fiscais (peça 5-pág. 8, 10, 24, 26 e 30, no valor de R$ 13.711,00), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 33.390,00
Valor Contratual Final – R$ 33.390,00
Notas de Empenho - R$ 34.879,00
Anulações de Empenho – R$ -21.168,00
Saldo das Notas de Empenho – R$ 13.711,00
Ordens de Pagamento - R$ 13.711,00
Notas Fiscais - R$ 13.711,00

Em 27/6/2014, foi firmado o Termo de Encerramento do Contrato, anexado aos autos à peça 7-pág. 22, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase processual, onde mesmo com o atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena a análise, com isso, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Formalização do Contrato Administrativo nº 129/2013, firmado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 14.540.893/0001-72, como Contratante, neste ato

representado pela Secretária Municipal de Saúde Pública, Sra. Débora Queiroz de Oliveira Marim, CPF nº 956.584.831-15, e a empresa **CIRUMED COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ/MF nº 26.853.028/0001-65, representada neste ato pelo Sr. Luiz Justino Merlin, CPF nº 285.544.509-49, como Contratada;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 129/2013, firmado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 14.540.893/0001-72, como Contratante, neste ato representado pela Secretária Municipal de Saúde Pública, Sra. Débora Queiroz de Oliveira Marim, CPF nº 956.584.831-15, e a empresa **CIRUMED COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ/MF nº 26.853.028/0001-65, representada neste ato pelo Sr. Luiz Justino Merlin, CPF nº 285.544.509-49, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase processual a esta Corte de Contas;

3 – Pela recomendação a responsável, Sra. Débora Queiroz de Oliveira Marim, CPF nº 956.584.831-15, Secretária Municipal de Saúde Pública, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela quitação a responsável, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator